



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407441

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Criminal nº 2101484-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Garça, em que é impetrante OTAVIO JUDESI OLIVEIRA, é impetrado MM. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE GARÇA/SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a segurança. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LEME GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal

MANDADO DE SEGURANÇA n. 2101484-53.2025.8.26.0000

Comarca: GARÇA

Impetrante: OTAVIO JUDESI OLIVEIRA

Impetrada: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE GARÇA

Voto: 32794

MANDADO DE SEGURANÇA. Impugnação da decisão que determinou o arquivamento de inquérito policial que investigou suposto crime de furto. Inconformismo manifestado pela vítima. Investigação que não culminou em elementos probatórios mínimos para a persecução criminal. Vítima que afirma que teve seus cheques furtados, enquanto testemunhas afirmam que ela entregou voluntariamente as cédulas para quitar subsídios. Versões das partes conflitantes, gerando dúvidas quanto à dinâmica dos fatos. Arquivamento promovido pelo Ministério Público, titular exclusivo da ação penal, por falta de justa causa. Direito líquido e certo não verificado. Prazo de 30 dias previsto no artigo 28, §1º, do Código de Processo Penal não superado. Vítima que poderá manifestar seu inconformismo perante o d. juízo a quo. Segurança denegada.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OTAVIO JUDESI OLIVEIRA, contra ato do MM. Juiz de Direito da 02ª Vara da Comarca de Garça, que homologou pleito de arquivamento de inquérito policial formulado pelo Ministério Público, nos autos n. 1500265-33.2025.8.26.0201, que investigava a suposta prática do crime de furto.

Pugna o impetrante, sem pedido liminar, que seja determinado o prosseguimento do inquérito criminal nos autos n. 1500265-33.2025.8.26.0201 pela Polícia Judiciária. Além disso, pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 01/16).

O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Garça prestou informações (fls. 67/71).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Nelson Gonzaga de Oliveira, opinou pela denegação da segurança (fls. 76/80).

É, em síntese, o relatório.

A segurança deve ser denegada.

Conforme se infere dos autos, o impetrante noticiou, no boletim de ocorrência n. MM0543/2024, o furto de duas folhas de cheque do Banco Bradesco, agência 0005, contato 3473-8, que posteriormente foram preenchidas e depositadas nos valores de R\$ 39.000,00 e R\$ 43.000,00, sendo certo que um delas foi compensada e a outra devolvida por divergência de assinatura (fls. 30/31 – autos originais).

Contudo, o Ministério Público promoveu o arquivamento do inquérito, o que foi homologado pelo d. juízo *a quo* (fls. 35/38 e 42 – autos originais). Contra isso, insurge-se o impetrante, requerendo que seja determinado o prosseguimento da investigação criminal.

Para a concessão da segurança, exige-se que exista direito líquido e certo, que é aquele que está evidente, ou seja, que não demande análise acurada do mérito e não dependa de verificação de questões aprofundadas.

Ocorre que, ao promover o arquivamento do inquérito policial, o i. Promotor de Justiça oficiante consignou que *"Conforme bem destacado pela d. Autoridade Policial, "há divergências de versões quanto à origem dos cheques. A vítima Otávio Judesi Oliveira afirma que foi furtado, enquanto as demais testemunhas afirmam que ele entregou voluntariamente as cártulas para quitar subsídios" (fl. 30). Portanto, equivale dizer que o contexto fático-probatório é incerto quanto à real dinâmica da ocorrência e, por isso mesmo, fértil em suposições. Nesse sentido, cabe ao titular da ação penal fazer um exame prudente, seguro e criterioso sobre o fato apurado, a fim de formar a opinião delitiva (opinio delicti), principalmente ao pensar em prosseguir com a persecução criminal em juízo, cujas consequências podem afetar o estado de dignidade/liberdade (status dignitatis e libertatis) do investigado. Por isso, o exercício da ação penal deve ser sério, responsável e convicto. Apenas em reforço, deixo consignado que o próprio sistema processual recomenda implicitamente a providência ora postulada. Isso porque caso seja iniciado o processo penal com base nas frágeis provas até o momento coligidas, a absolvição ao final seria o resultado mais previsível, com o trânsito em julgado da sentença proferida (a depender da fundamentação utilizada). Por outro lado, o arquivamento dos autos não se revestirá de imutabilidade, de modo que será possível o reinício das investigações com o surgimento de novas provas. Ante o exposto, requeiro o arquivamento dos autos, com as ressalvas do artigo 18, do Código de Processo Penal"* (fls. 37/38 – autos originais).

Diante da manifestação do órgão acusatório, o d. juízo *a quo* consignou na decisão impugnada: *"Acolho o parecer do representante do Ministério Público levado a efeito às fls. 40, cujos fundamentos por ele expostos adoto como razões de decidir. O conjunto probatório colhido no procedimento policial efetivamente não autoriza, por ora, a propositura de ação penal. Determino, como requerido, o arquivamento do inquérito policial, ressalvada a hipótese do artigo 18, do Código de Processo Penal."* (fls. 42 – autos de origem).

Nesse contexto, considerando que o Ministério Público, titular exclusivo da ação penal pública, requereu de forma fundamentada o arquivamento do inquérito policial, por entender ausentes elementos mínimos para a instauração de ação penal em relação ao suposto crime de furto, de rigor a manutenção da decisão impugnada.

Nesse sentido, confira-se o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO DE COISA COMUM. PRESCRIÇÃO. ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO A PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO PELA VÍTIMA VIA MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. HIPÓTESE EXCEPCIONALÍSSIMA DE CABIMENTO. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DA VÍTIMA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos das Súmulas n. 267 e 268 do STF, não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição nem contra decisão judicial com trânsito em julgado.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que "o mandado de segurança somente é admitido em face de decisões jurisdicionais diante da presença

concomitante das seguintes circunstâncias: (i) inexistência de meio recursal apto a reverter a decisão judicial desfavorável; (ii) ausência de trânsito em julgado, consoante art. 5º, inc. III, da Lei nº 12.016, de 2009, e (iii) comprovada inequívoca teratologia ou ilegalidade da decisão judicial" (AgR no MS 38.472/RS, relator Ministro André Mendonça, Tribunal Pleno, julgado em 5/6/2023, DJe 4/7/2023). Precedentes.

3. No caso, o mandado de segurança impetrado pela vítima era manifestamente incabível, pois havia o recurso próprio para impugnar a decisão do Juízo de primeiro grau, qual seja, a apelação, nos termos do art. 593, II, do CPP, que o Ministério Público estadual deixou de interpor, uma vez que pediu o reconhecimento da prescrição, e o decreto judicial favorável ao acusado transitou em julgado em 23/1/2023, com o arquivamento definitivo do processo em 28/6/2023. Ademais, a decisão de primeira instância que extinguiu a punibilidade do réu pela prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao crime de furto de coisa comum, embora comportasse interpretação divergente, não se revestiu de ilegalidade ou teratologia inequívocas. Assim, preserva-se o trânsito em julgado da decisão de primeiro grau.

4. Em hipóteses excepcionalíssimas, nas quais há flagrante ofensa a direito líquido e certo das vítimas, como o dever de protegê-las de possíveis violações de seus direitos humanos, esta Corte Superior tem admitido o manejo do mandado de segurança para atacar a decisão de arquivamento. Todavia, esse não é o caso dos autos, em que uma empresa é a vítima e se cuida de controvérsia a respeito da mera tipificação da conduta criminosa? arts. 155, § 4º, II (furto qualificado), ou 156, caput (furto de coisa comum), ambos do Código Penal? para fins de aferição da prescrição da pretensão punitiva.

5. Prevalece o entendimento já sedimentado neste Superior Tribunal, de que o titular da ação penal pública incondicionada é o representante do Ministério Público, e a vítima de crime de ação penal pública incondicionada não tem direito líquido e certo de impedir o arquivamento do inquérito ou de suas peças de informação, o que torna incabível a impetração de mandado de segurança.

Precedentes.

6. Agravo regimental do Ministério Público não provido.

(AgRg no HC n. 848.278/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)

Destarte, não há evidente ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada que evidencie o direito líquido e certo necessário à concessão da segurança.

Por fim, vale lembrar que o Ministério Público, **em 31.03.2025**, nos termos do artigo 20, § 1º, da Resolução 1.526/2022 PGJ-CPJ¹, comunicou a vítima sobre a promoção da homologação de arquivamento, para fins do artigo 28, § 1º, do Código de Processo Penal (fls. 40 - autos do IP), inaugurando o prazo de 30 dias para submissão da matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial. Assim, como bem anotado pela douta Procuradoria de Justiça, encontrando-se ainda dentro do prazo legal, a vítima poderá ainda se valer de seu direito de submeter à revisão do ato de arquivamento pela d. Procuradoria-Geral de Justiça.

No mais, ao que consta, o impetrante possui advogado constituído, não havendo nos autos demonstração de que ele seja pessoa pobre na acepção jurídica do termo, com vistas a obter os benefícios da justiça gratuita.

Ante o exposto, pelo meu voto, denego a segurança.

LEME GARCIA

Relator

¹ Art. 20. Os autos, com a promoção de arquivamento, permanecerão à disposição das partes, dos interessados e da autoridade policial, observadas as regras de sigilo legal.

§ 1º. A promoção de arquivamento será comunicada, por meio eletrônico, às vítimas ou a seus representantes legais para fins do artigo 28, § 1º do Código de Processo Penal.